



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000378068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056476-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante FELIPE SANTOS RIBEIRO e Paciente GUILHERME AMÉRICO DE LIMA DIAS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o pedido. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo defensor Dr. Felipe Santos Ribeiro e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Saad Mazloum.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9454

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2056476-53.2025.8.26.0000

Paciente: Guilherme Américo de Lima Dias

Impetrante: Felipe Santos Ribeiro

Comarca: Santo André

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 29, “caput”, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Superveniência de sentença condenatória. Negado o direito ao paciente de recorrer em liberdade. Fato novo. Segregação cautelar que decorre de título diverso do impugnado pelo writ. Perda do Objeto. Habeas Corpus prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Felipe Santos Ribeiro, sustentando que seu patrocinado, **GUILHERME AMÉRICO DE LIMA DIAS**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Plantão da Comarca de Santo André/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Afirmou o impetrante que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes criminais, jovem menor de 21 anos, não havendo motivos para o decreto da custódia do paciente, considerando, também, que não há nos autos indícios de que planeja se furtar ao processo ou seu desfecho em sentença,

circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória, mormente porque não existem nos autos indícios de que o postulante pretende evadir-se.

Alegou que, em eventual condenação, o regime imposto seria diverso do fechado, configurada, assim, a desproporcionalidade da prisão.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, assim, liminarmente, o deferimento da liminar pretendida a fim de substituir a prisão preventiva do paciente por quaisquer das medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal e, no mérito, pleiteou pela concessão da ordem, para que seja reconhecida e declarada a ausência de fundamentação idônea, específica e individualizada no decreto prisional, de modo a conceder a liberdade provisória ao paciente, com ou sem a aplicação das cautelares diversas da prisão.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 28/32).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 38/39, 40/78).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 82/88).

É o relatório.

A ordem está prejudicada pela perda de seu objeto, pois não mais subsiste o constrangimento ilegal alegado.

Conforme se verifica pela análise dos autos principais, no dia 09 de abril de 2025 os autos foram sentenciados, restando o paciente condenado como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Nesse passo, inviável, a análise da legalidade da prisão preventiva decretada, eis que a prolação de sentença condenatória torna prejudicado o pleito de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, conforme

disciplina o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Ademais, incide na espécie o enunciado sumular nº 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”.

Dessa forma, o presente *writ* encontra-se **prejudicado**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda do objeto.

Nesse sentido decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas-corpus - Furto qualificado tentado - Pedido de trancamento da ação penal ou de concessão da liberdade provisória - Impossibilidade - Feito sentenciado - Condenação - **Perda do objeto pela prolação de sentença condenatória, cessando o alegado constrangimento - Ordem prejudicada.** (Habeas Corpus Criminal 2000329-46.2021.8.26.0000; Relator: **Sérgio Ribas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro São Paulo; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021, GN).

Em reforço, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça “não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Ainda: “*Encontra-se ele, agora, preso sob outro título, ou seja, por força de sentença condenatória, não havendo mais sentido a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Daí porque, neste ponto, diante da perda de seu objeto, resta prejudicado o 'writ'.*” (HC n. 0213402-53.2012.8.26.00. Rel. Des. **POÇAS LEITÃO**, julg., em 18/04/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante de tais considerações, **julgo prejudicado** o presente
Habeas Corpus.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator